RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.854 - PR (2017/0312526-1)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRIDO : JOSE CARDOSO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
RECORRIDO : MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. CERTIDÃO DO DETRAN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> O Sistema RENAJUD não tem a função de desonerar a exequente das diligências a ela cabíveis, passando-as para o Juízo, mas sim possibilitar a localização de bens passíveis de constrição.

O presente feito decorre de agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução fiscal pela qual foi indeferido o pedido de pesquisa por meio do sistema RENAJUD acerca das restrições que recaem sobre veículo automotor.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão conforme a ementa acima transcrita.

Interpostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, alegando, em síntese, omissão, uma vez que o Tribunal a quo não teria examinado a questão apresentada, ou seja, o deferimento de penhora "independentemente de o fisco juntar a certidão de gravames do veículo que se destinaria eventualmente para averiguar de forma antecipada a utilidade de eventual penhora."

Adiante, afirma, em resumo, ser devida a penhora pleiteada.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

De fato, o recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, que o pleito apresentado seria diverso daquele pronunciado pelo juízo a quo. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado

o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

Com o mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL PARA ANÁLISE DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL DO MPF PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM A FIM DE QUE SUPRA A OMISSÃO APONTADA, PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Da análise dos autos, verifica-se de que as alegações apresentadas pelo Ministério Publico Federal, em sede de Embargos Declaratórios, especialmente quanto a importância ambiental da área, que abriga espécime raro e as falhas apontada no Estudo de Impacto Ambiental, não foram realmente analisados pela Corte local.
>
> 2. Com a oposição dos Embargos de Declaração, foi expressamente solicitada a manifestação do colegiado acerca de tais questões, de forma que lhe cabia analisar o ponto omisso/contraditório e sanar a irregularidade apontada. Não tendo o Tribunal sequer feito referência a isso, de fato, houve violação do art. 535, II do CPC, o que importa a reforma da decisão.
>
> 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp n. 1.221.403/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje de 23/8/2016).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
>
> 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.
>
> 2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.
>
> 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.561.073/AL, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 18/4/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator